



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2012

Data de autuação
29/05/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXPEDIENTAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.378

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.378 , DE 29 DE MAIO DE 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que autoriza abertura de processo seletivo para contratação temporária de profissionais para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Justifica-se a contratação temporária pelo incremento de atividades administrativas, oriundas da celebração de convênios e instrumentos correlatos com a União, que demandam novas atividades de excepcional interesse público, porém de natureza temporária, em virtude da transitoriedade dos ajustes com a União.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta lei complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais necessárias à implantação e execução de projetos oriundos de convênios de cooperação técnica e financeira, celebrados com a União, resultando em aumento transitório do volume de trabalho.

Art. 3º O recrutamento de 114 (cento e quatorze) profissionais para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, cujas categorias constam do Anexo Único, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em Edital, sujeito à ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 5º As admissões somente poderão ser realizadas com dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta lei complementar, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores de suas subsidiadas e controladas.

Art. 7º. O quantitativo máximo dos profissionais a serem contratados de forma temporária pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, assim como categoria, especificação, habilitação, atividades básicas e salários estão constantes do Anexo Único que integra a presente lei complementar.

Art. 8º Aplica-se às categorias funcionais, previstas no Anexo Único desta Lei Complementar, o índice de revisão geral na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 horas semanais

Art. 9º Aos profissionais admitidos de forma temporária aplica-se o disposto nesta lei complementar, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

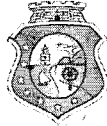
ANEXO ÚNICO

Categoria/ Nível	No vagas	Habilitação	Experiência Mínima	Atividades Básicas	Salário
Administrador, Contador e Economista - I	8	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no respectivos Conselhos de Classe.	2-6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei No 4.320/64 e Lei No 11.638/07; da legislação previdenciária; de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$3.542,50
Administrador, Contador e Economista - II	4	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no respectivos Conselhos de Classe.	Acima de 6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei No 4.320/64 e Lei No 11.638/07; da legislação previdenciária; de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$5.070,00
Arquiteto - I	2	Graduação completa em Arquitetura em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Realizar estudo, planejamento e projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário e iluminotécnica; gerenciar obras civis; vistoriar, emitir laudo e parecer técnico	R\$4.956,78
Engenheiro Agrônomo - I	28	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78
Engenheiro Agrônomo - II	11	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	Acima de 6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$5.831,50
Engenheiro Civil - I	5	Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Elaborar Projetos e gerenciar obras civis: elaborar orçamentos; elaborar projetos de cálculos estruturais, instalações elétricas, hidrosanitárias, prevenção contra incêndio, lógica, drenagem, águas pluviais, gestão de meio ambiente; vistoriar edificações; elaborar pareceres e avaliar imóveis.	R\$4.956,78
Técnico Agrícola - Ensino Profissionalizante	40	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na análise, elaboração e execução de projetos.	R\$1.800,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Técnico em Edificações Ensino Profissionalizante	4	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na análise, elaboração de projetos e execução de obras civis	R\$1.800,00
Técnico Social	7	Graduação completa em Serviços Sociais, Sociologia, Pedagogia e Psicologia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no respectivos Conselhos de Classe.	2 anos	Realizar atividades como mobilização de comunidade, prospecção social, dinamização de potencialidades a nível individual e inepessoal junto aos indivíduos, grupos ou comunidades envolvidas na Projetos da SDA.	R\$3.542,50
Veterinário – I	2	Graduação completa em Veterinária em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CRMV.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78
Zootecnista – I	3	Graduação completa em Veterinária em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no Conselho de Classe.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78

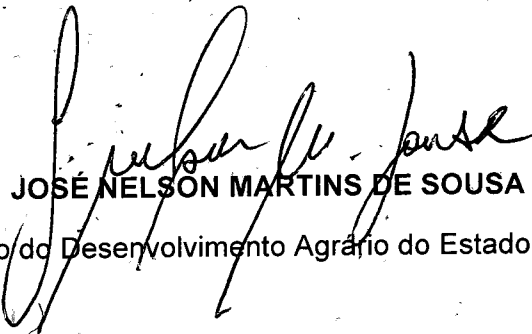


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria do Desenvolvimento Agrário

DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS

Declaro, para fins de comprovação junto a Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.563/0001-68, dispõe de recursos TESOURO, no corrente exercício, necessários a contratação temporária de 114 funcionários, conforme quadro anexo, o qual objetiva Apoiar a implementação de atividades/ações estaduais na implantação de convênios e contratos firmados junto ao Governo Federal.

Fortaleza, 28 de Maio de 2012.



JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretário do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 30/05/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	30/05/2012 11:10:04	Data da assinatura:	30/05/2012 11:10:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
30/05/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30/05/12

DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	05/06/2012 08:20:58	Data da assinatura:	05/06/2012 08:21:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
05/06/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/12 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.378)

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PLC 06 DE 2012 (MENSAGEM 7.378/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	05/06/2012 10:43:55	Data da assinatura:	05/06/2012 13:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/06/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 06 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.378/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a admissão por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 06 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.378/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “dispõe sobre a admissão por tempo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências”.

-

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará.

Nesse aspecto, a Constituição Federal permite a contratação de servidores por tempo determinado, nesses exatos termos:

Art. 37. Omissis

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A lei federal nº 8.745/93, por sua vez, disciplinou supracitado dispositivo, determinando o que se segue, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h*, *i*, *j*, *l* e *m* do inciso VI do caput do art. 2º.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Desta feita, é possível verificar que a proposição apresentada atende a todas as determinações da norma geral disciplinadora.

Em um primeiro momento, a proposta considera de necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias a implantação e execução de projetos oriundos de convênios de cooperação técnica e financeira, celebrados com a União, resultando em aumento transitório do volume de trabalho.

Do mesmo modo, o projeto de lei apresentado corretamente determina que o recrutamento dos profissionais proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, cujos critérios e condições serão disciplinados em normas previstas em posterior edital estabelecido pelo Poder Executivo; respeita o prazo máximo para a contratação por prazo determinado (12 meses, admitida a prorrogação por igual período); e, finalmente, encontra-se em consonância com os arts. 6º, 10 e 12 da supracitada lei.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

-

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 06 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.378/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	05/06/2012 13:16:46	Data da assinatura:	05/06/2012 13:16:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/06/2012
A CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1858 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 05 de JUNHO de 2012


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.378/2012.

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.378/2012 que "DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2012


Dep. Antônio Carlos

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2012 13:22:24	Data da assinatura:	05/06/2012 13:56:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

05/06/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antonio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 06/2012		
Autor:	99415 - GERMANA MACIEL IZIDORO		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	05/06/2012 15:11:20	Data da assinatura:	05/06/2012 15:19:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
05/06/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7378 / 2012 (06/2012).

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER Á NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo do Estado do Ceará

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS – PT

I. RELATÓRIO

Em exame ao Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2012, oriundo da Mensagem nº 7.378/12, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo a Admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências.

No âmbito desta comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

É o relatório.

II. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará.

Nesse aspecto, a Constituição Federal permite a contratação de servidores por tempo determinado, nesses exatos termos:

Art. 37. Omissis.

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A proposta considera de necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias a implantação e execução de projetos oriundos de convênios de cooperação técnica e financeira, celebrados com a União, resultando em aumento transitório do volume de trabalho.

O projeto de lei apresentado determina que o recrutamento dos profissionais proceder-se-a mediante processo seletivo simplificado, cujos critérios e condições serão disciplinados em normas previstas em posterior edital estabelecido pelo Poder Executivo; respeita o prazo máximo para a contratação por prazo determinado (12 meses, admitida a prorrogação por igual período); e finalmente, encontra-se em consonância com os arts. 6º, 10 e 12 da supracitada lei.

Portanto, o projeto citado tem como finalidade a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação quanto a constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2012, oriundo da Mensagem nº 7.378/12, *que "Dispõe sobre a Admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.*

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2012 15:20:48	Data da assinatura:	05/06/2012 16:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2012 16:27:23	Data da assinatura:	05/06/2012 16:27:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/06/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Deputado (a) Dannel Oliveira
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação conjunta com a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Ciências, Tecnologia e Ensino Superior, Comissão de Desenvolvimento Regional Recursos Hídricos Minas e Pescas.

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/12		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/06/2012 17:14:05	Data da assinatura:	05/06/2012 17:14:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
05/06/2012

O projeto de Lei Complementar nº 06/12 que acompanha a Mensagem nº. 7.378/12 autoriza o poder executivo especificamente na Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará a contratar por tempo determinado 114 profissionais nas áreas de administração/contador/economista, arquiteto, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, técnico em edificações, técnico Social, Veterinário e Zootecnista. Esses novos profissionais darão suporte à sustentabilidade na implantação e execução dos projetos conveniados com o Governo Federal.

Não havendo nenhum impedimento em sua admissibilidade e por estar em concordância com o mérito da propositura ofereço PARECER FAVORÁVEL.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2012 17:33:12	Data da assinatura:	05/06/2012 17:33:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO EM 06/06/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/06/2012 14:20:10	Data da assinatura:	06/06/2012 14:20:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/06/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
06/06/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
06/06/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 06/06/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais necessárias à implantação e execução de projetos oriundos de convênios de cooperação técnica e financeira, celebrados com a União, resultando em aumento transitório do volume de trabalho.

Art. 3º O recrutamento de 114 (cento e quatorze) profissionais para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, cujas categorias constam do anexo único, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em Edital, sujeito à ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 5º As admissões somente poderão ser realizadas com dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores de suas subsidiadas e controladas.

Art. 7º O quantitativo máximo dos profissionais a serem contratados de forma temporária pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, assim como categoria, especificação, habilitação, atividades básicas e salários estão constantes do anexo único que integra a presente Lei Complementar.

Art. 8º Aplica-se às categorias funcionais, previstas no anexo único desta Lei Complementar, o índice de revisão geral na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Aos profissionais admitidos de forma temporária aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10. Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos desta Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus a percepção de passagens, diárias e ajuda de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

custo, nos termos do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011.

Art. 11. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente, para a hipótese as regras previstas no art. 209 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 13. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - por iniciativa do admitido, respeitando-se o aviso prévio;

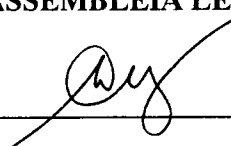
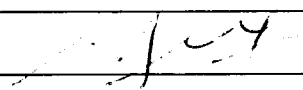

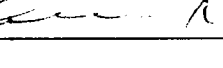



III - pela extinção ou conclusão do programa definido pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Art. 14. O tempo de serviço prestado e de contribuição previdenciária decorrentes da admissão nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

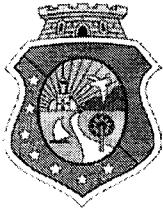
ANEXO ÚNICO, a que se refere a Lei Complementar nº , de de de 2012.

Categoria/ Nível	Nº vagas	Habilitação	Experiência Mínima	Atividades Básicas	Salário
Administrador, Contador e Economista - I	8	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2-6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei Nº 4.320/64 e Lei Nº 11.638/07; da legislação previdenciária; de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$ 3.542,50
Administrador, Contador e Economista - II	4	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	Acima de 6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei Nº 4.320/64 e Lei Nº 11.638/07; da legislação previdenciária; de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$ 5.070,00
Arquiteto - I	2	Graduação completa em Arquitetura em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Realizar estudo, planejamento e projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário e iluminotécnica; gerenciar obras civis; vistoriar, emitir laudo e parecer técnico	R\$ 4.956,78
Engenheiro Agrônomo - I	28	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$ 4.956,78

Engenheiro Agrônomo - II	11	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	Acima de 6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$ 5.831,50
Engenheiro Civil - I	5	Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Elaborar Projetos e gerenciar obras civis: elaborar orçamentos; elaborar projetos de cálculos estruturais, instalações elétricas, hidrosanitárias, prevenção contra incêndio, lógica, drenagem, águas pluviais, gestão de meio ambiente; vistoriar edificações; elaborar pareceres e avaliar imóveis.	R\$ 4.956,78
Técnico Agrícola Ensino Profissionalizante	40	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na análise, elaboração e execução de projetos	R\$ 1.800,00
Técnico em Edificações Ensino Profissionalizante	4	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na análise, elaboração de projetos e execução de obras civis	R\$ 1.800,00
Técnico Social	7	Graduação completa em Serviços Sociais, Sociologia, Pedagogia e Psicologia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2 anos	Realizar atividades como mobilização de comunidade, prospecção social, dinamização de potencialidades a nível individual e interpessoal junto aos indivíduos, grupos ou comunidades envolvidas nos Projetos da SDA.	R\$ 3.542,50

Veterinário – I	2	Graduação completa em Veterinária em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no CRMV.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$ 4.956,78
Zootecnista – I	3	Graduação completa em Veterinária em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional no Conselho de Classe.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$ 4.956,78





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de julho de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº134

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº112, de 18 de junho de 2012.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica a Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais necessárias à implantação e execução de projetos oriundos de convênios de cooperação técnica e financeira, celebrados com a União, resultando em aumento transitório do volume de trabalho.

Art.3º O recrutamento de 114 (cento e quatorze) profissionais para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, cujas categorias constam do anexo único, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme normas previstas em Edital, sujeito à ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art.4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art.5º As admissões somente poderão ser realizadas com dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Art.6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de servidores de suas subsidiadas e controladas.

Art.7º O quantitativo máximo dos profissionais a serem contratados de forma temporária pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, assim como categoria, especificação, habilitação, atividades básicas e salários estão constantes do anexo único que integra a presente Lei Complementar.

Art.8º Aplica-se às categorias funcionais, previstas no anexo único desta Lei Complementar, o índice de revisão geral na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.9º Aos profissionais admitidos de forma temporária aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, ficando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.10. Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos desta Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus a percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011.

Art.11. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de admissão;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.12. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente, para a hipótese as regras previstas no art.209 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.13. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - por iniciativa do admitido, respeitando-se o aviso prévio;

III - pela extinção ou conclusão do programa definido pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

Art.14. O tempo de serviço prestado e de contribuição previdenciária decorrentes da admissão nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Rodrigues de Amorim
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO,
RESPONDENDO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 18 DE 6 DE 2012

Categoria/Nível	Nº Vagas	Habilitação	Experiência Mínima	Atividades Básicas	Salário
Administrador, Contador e Economista – I	8	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2-6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei Nº4.320/64 e Lei Nº11.638/07; da legislação previdenciária, de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$3.542,50
Administrador, Contador e Economista – II	4	Graduação completa em Administração, Economia e Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	Acima de 6 anos	Desempenhar atividades referentes as áreas Contábeis e Orçamentárias Lei Nº4.320/64 e Lei Nº11.638/07; da legislação previdenciária, de encargos trabalhistas; de RH e Rotinas Administrativas.	R\$5.070,00
Arquiteto - I	2	Graduação completa em Arquitetura em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Realizar estudo, planejamento e projetos: arquitetônico, urbanização, paisagismo, acessibilidade, comunicação visual, mobiliário e iluminotécnica; gerenciar obras civis; vistoriar, emitir laudo e parecer técnico	R\$4.956,78
Engenheiro Agrônomo - I	28	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos, analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78
Engenheiro Agrônomo - II	11	Graduação completa em Agronomia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA.	Acima de 6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$5.831,50
Engenheiro Civil - I	5	Graduação completa em Engenharia Civil em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CREA	2-6 anos	Elaborar Projetos e gerenciar obras civis; elaborar orçamentos, elaborar projetos de cálculos estruturais, instalações elétricas, hidrosanitárias, prevenção contra incêndio, lógica, drenagem, águas pluviais, gestão de meio ambiente; vistoriar edificações; elaborar pareceres e avaliar imóveis.	R\$4.956,78
Técnico Agrícola Ensino Profissionalizante	40	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na análise, elaboração e execução de projetos	R\$1.800,00
Técnico em Edificações	4	Curso Profissionalizante em Instituição de Ensino reconhecida	2 anos	Realizar estudos, desenhos técnicos, medições e cálculos para auxiliar na	R\$1.800,00

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Categoria/Nível	Nº Vagas	Habilitação	Experiência Mínima	Atividades Básicas	Salário
Ensino Profissionalizante Técnico Social	7	pelos Ministério da Educação – MEC. Graduação completa em Serviços Sociais, Sociologia, Pedagogia e Psicologia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2 anos	análise, elaboração de projetos e execução de obras civis. Realizar atividades como mobilização de comunidade, prospecção social, dinamização de potencialidades a nível individual e interpessoal junto aos indivíduos, grupos ou comunidades envolvidas na Projetos da SDA.	R\$3.542,50
Veterinário - I	2	Graduação completa em Veterinária em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no CRMV.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78
Zootecnista - I	3	Graduação completa em Zootecnia em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC com registro profissional no Conselho de Classe.	2-6 anos	Analisar e elaborar projetos; gerenciar e supervisionar projetos; analisar e elaborar orçamentos; elaborar pareceres.	R\$4.956,78

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, a partir de 05 de julho de 2012, **CESSAR OS EFEITOS DA DESIGNAÇÃO** do servidor **DANILO GURGEL SERPA**, Ato datado de 05 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de junho de 2012, para responder pelo cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, de ofício, nos termos do art.63, Inciso II, "a", da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **DANILO GURGEL SERPA**, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em Comissão de **ASSESSOR PARA ASSUNTOS FEDERATIVOS DO GABINETE DO GOVERNADOR** integrante da Estrutura Organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 05 de julho de 2012. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **NOMEAR DANILO GURGEL SERPA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 05 de julho de 2012. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **NOMEAR RAIMUNDO OMAN CARNEIRO FILHO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR PARA ASSUNTOS FEDERATIVOS DO GABINETE DO GOVERNADOR**, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 06 de julho de 2012. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **